



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1183/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 195/2023 que “Torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 assim ementado que:
“Altera a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Apenso: Projeto de Lei N.º 402/2023 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 195/2023 de autoria do Deputado Lúdio Cabral para análise quanto ao Substitutivo Integral N.º 01, apresentado pelo Autor (fls. 40/41).

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01,** visa alterar a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.

Ressalte-se que anteriormente esta Comissão exarou parecer contrário à aprovação da proposição e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 402/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco em apenso, deliberado na 22.ª reunião ordinária híbrida, realizada no dia 05/09/2023.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em nova manifestação exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei N.º 195/2023 de autoria do Deputado Lúdio Cabral nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 42-56) reiterando a prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 402/2023 em apenso.

O Autor apresentou justificativa ao Substitutivo Integral N.º 01, nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente Substitutivo Integral visa tão somente adequar a redação do texto original deste projeto de lei para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, passando a complementar o conteúdo de lei estadual vigente.

Nestes termos a proposição retorna a esta Comissão para análise quanto ao Substitutivo Integral N.º 01 e no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, em seu corpo:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.530/2017, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior independentemente da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - a preservação ambiental;

II - a agrobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - a qualidade de vida humana;

V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.”

Art. 2º Fica alterado o caput artigo 2º da Lei nº 10.530/2017, bem como acrescentado o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, nos termos do art. 1º, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos competentes,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, que deverão coletar amostras da merenda para análise e controle de qualidade."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, verifica-se que a proposição visa alterar a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar, a aprovação da proposição nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 pela Comissão de Mérito torna prejudicada a proposição original.

Além disso, esta Comissão reitera a prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 402/2023 em apenso, em função da aprovação da sua prejudicialidade pela Comissão de Mérito.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece em seu artigo 155, inciso X, que não serão admitidas proposições consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da matéria, especificamente quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, da CF).

A proposição em análise, cuja finalidade é alterar a Lei nº 10.530/2017, dispondo sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar das unidades de ensino da rede pública estadual, enquadra-se na temática de educação, tendo a alimentação como programa suplementar, a mesma enquadra-se na competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, incisos IX, XII da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à educação e alimentação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material **didático-escolar**, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 4º **Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde** previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Logo, dentro do direito social à alimentação (art. 6º e art. 211 da CF/88) encontra respaldo constitucional o direito à alimentação como programa suplementar, dispondo ainda que serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Portanto, a proposição é, materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, pois foram não foram observadas as regras acerca da legalidade e regimentalidade.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 195/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Lúdio Cabral, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 402/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 05 de 12 de 2023.



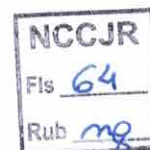
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 195/2023 *nos termos do Substitutivo Integral N.º 01* (Apenso PL N.º 402/2023)
– Parecer N.º 1183/2023/CCJR

Reunião da Comissão em 05 / 12 / 2023.

Presidente: Deputado (a) Lúcio Cabral

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 195/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Lúcio Cabral, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 402/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Lúcio Cabral</u>
Membros (a)	<u>Eugênio</u>